



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.994 - SP (2012/0109909-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO ATROPELADO POR TREM DA CPTM. DOIS RECURSOS. ANÁLISE EM SEPARADO. PRIMEIRO RECURSO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. SEGUNDO RECURSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.994 - SP (2012/0109909-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravos regimentais interpostos por JOSÉ DE JESUS e OUTRO e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - contra decisão que negou provimento: (I) ao agravo em recurso especial de JOSÉ DE JESUS e OUTRO, por entender que a revisão do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (II) ao recurso da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM -, sob o entendimento de que o *quantum* indenizatório não se mostrou exorbitante e que os juros moratórios, nos casos de responsabilidade extracontratual, fluem a partir da data do evento danoso.

Nas razões do regimental, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - alega que "*os juros moratórios do dano moral puro (contratual ou extracontratual) só poderá aplicado a partir da decisão/acórdão que arbitra o valor, já que é somente a partir daí que passará a ser devido*" (fl. 622).

No outro recurso, JOSÉ DE JESUS e OUTRO insiste que o *quantum* indenizatório fixado é irrisório, podendo ser majorado.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.994 - SP (2012/0109909-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DE JESUS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)**
 ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Passo à análise dos recursos em separado:

1. Recurso interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM:

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada, no ponto recorrido, por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo:

"Quanto à contagem dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, estes fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

(...)

*6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.612/PR, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTI**, DJe de 23.3.2011 - sem grifos no original)*

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA.
SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)" (fls. 515/616)

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, na responsabilidade extracontratual, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito, tendo-se na data do evento danoso o *dies a quo* a partir do qual se inicia o cômputo dos juros moratórios previstos em lei.

2. Recurso de JOSÉ DE JESUS e OUTRO:

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, também não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada, no ponto recorrido, por seus próprios fundamentos:

"Quanto ao pedido de majoração do quantum fixado a título de danos morais, reitera-se o argumento de que, com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em cento e cinquenta salários mínimos, não é irrisório nem desproporcional ao caso específico." (fl. 616)

Diante do exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109909-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.994 / SP**

Números Origem: 1354964620108260100 18816 3553308

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
ORNELLA LANCIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.